Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 662/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/30289/2016
PROTOCOLO	**:** 1751214
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE – exercício 2014
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE
JURISDICIONADO	**:** MARINEUZA DE JESUS NASCIMENTO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE – ACHADOS – AUSÊNCIA DE REGIMENTO INTERNO – NÃO CRIAÇÃO DE CARGOS – INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE PESSOAL – NÃO ESTABELECIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS – NÃO ESTABELECIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DOS OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO – INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES – CARGOS PREENCHIDOS NÃO CRIADOS PELA LEI MUNICIPAL N. 5.193/13 – INEXISTÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO DO QUANTITATIVO DE CARGOS E DE OCUPAÇÃO – DESORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FALTA DE CONTROLE SOBRE A LOTAÇÃO DOS SERVIDORES – DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA A SEREM PREENCHIDOS OBRIGATORIAMENTE POR SERVIDORES DE CARREIRA – PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – FALTA DE AMBIENTE FÍSICO DESTINADO AO ATENDIMENTO AO CIDADÃO COM A FINALIDADE DE APRESENTAR INFORMAÇÕES – IRREGULARIDADES – JULGAMENTO EM PROCESSO DISTINTO – ARQUIVAMENTO.

A constatação de que os achados apontados pelo relatório de auditoria foram objeto de julgamento em processo distinto, que decidiu pela irregularidade dos atos praticados e imposição de multa aos responsáveis, ressalvado o achado quanto aos ditames da Lei nº 12.527/2011, Lei de acesso à informação, que sanado, fundamenta arquivamento do processo, com fulcro no art. 194, § 3º da Resolução n. 98, de 2018 RI/TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **arquivamento** do processo, com fulcro no art. 194, § 3º da Resolução n. 98, de 2018 RI/TCE/MS.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata o presente processo Auditoria de Conformidade realizada na Secretaria Municipal da Juventude de Campo Grande – MS, referente ao exercício de 2014.

1.1 – Da fiscalização:

O Relatório de Auditoria concluiu:

> 11. Conclusão
>
> Diante do exposto, na auditoria na SEMJU referente ao exercício 2014, foram constatadas as seguintes irregularidades, de responsabilidade da Secretária da Juventude Marineuza de Jesus Nascimento e do Sr. Prefeito Gilmar Antunes Olarte:
>
> Itens:
>
> 3.1 Da Organização Administrativa: Ausência de Regimento Interno
>
> 5. DO CONTROLE INTERNO: transformação do cargo de contador em auditor de controle interno
>
> 6.1 DA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL:
>
> a) não criação dos cargos - inexistência de quadro de pessoal;
>
> b) não estabelecimento das atribuições dos cargos efetivos;
>
> c) não estabelecimento das atribuições dos ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento - cargos comissionados;
>
> d) inexistência de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da SEMJU.
>
> 6.2 RELAÇÃO DE CARGOS OCUPADOS:
>
> a) Os cargos preenchidos não foram criados por pela lei Municipal 5.193/13, e da mesma forma, não existe qualquer instrumento legal dispondo sobre o quantitativo de cargos e de ocupação.
>
> b) Desorganização administrativa e falta de controle sobre a lotação dos servidores da SEMJU.
>
> c) Descumprimento do percentual mínimo de cargos comissionados e funções

de confiança a serem preenchidos obrigatoriamente por servidores de carreira (art. 37, V, CR).

10 - PORTAL DE TRANSPARÊNCIA:

a) Não identificamos um ambiente físico destinado ao atendimento ao cidadão com a finalidade de apresentar informações.

1.2 – Da intimação e manifestação do responsável:

Os responsáveis apresentaram defesas nos seguintes termos:

(p. 301) Iara Nunes Borges Correa

[...] justifico que na parte contábil não há irregularidades na parte contábil.

Quanto às irregularidades apontadas na CONCLUSÃO DO TCE/MS, estas são de responsabilidade da Secretária da Juventude Marineuza de Jesus Nascimento e do Sr. Prefeito Gilmar Antunes Olarte, estes gestores à época.

(p. 312-426/429-445) Marineuza de Jesus Nascimento

Quando iniciou as atividades, já foi programado e iniciado o estudo e confecção do regimento interno [...]

Por meio da Assessoria Jurídica da Secretaria, foi realizada uma Minuta do Regimento Interno da Secretaria da Juventude, na qual foi protocolada e entregue para a Secretaria de Administração, que tinha, na época, a competência para análise e aprovação do mesmo.

Infelizmente, durante todo o período em que a Sra. Marineuza permaneceu no comando do órgão, não obteve resposta sobre a Minuta apresentada. Ademais, fica essa parte impossibilitada de apresentar até o protocolo, visto que todos os documentos estão em posse dos novos funcionários.

(p. 451-461) Marcos Marcello Trad

[...] com relação ao período anterior sob a administração da gestão anterior informamos que no anterior período ficou apenas em processo de elaboração não sendo publicada apenas colocadas em prática as atribuições.

Inobservância de ordem cronológica na emissão de empenho [...]

No dia 8 de novembro de 2016 a mensagem n. 56 foi encaminhada a Câmara Municipal de Campo Grande, que se transformou no projeto de Lei n, 8.382/16, passando pelo crivo da Assessoria Jurídica daquela Casa e restando arquivado com o propósito de revogar o art. 4º da Lei n. 5.084, de 4 de julho de 2012, tendo em vista que o Prefeito Municipal Alcides Jesus Peralta Bernal alegou que a alteração extrapolou a abrangência da norma legal.

Todavia, a procuradoria municipal da câmara ao analisar o mérito da proposição apresentada concluiu que ocorreu tão somente a alteração da denominação dos cargos de contador ou técnico em contabilidade para auditor de controle interno

e técnico de controle interno, respectivamente, não ocorrendo dessa forma afronta a súmula 685 do STF.

Esses são os argumentos de defesa do responsável.

1.3 – Da manifestação técnica

A manifestação da unidade técnica (p. 475-485/488-492) concluiu:

> Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão.
>
> 3. CONCLUSÃO
>
> Pelo exposto, manifestamos pelo saneamento parcial dos achados apontados pela equipe de fiscalização, tratados no bojo da presente análise, que, em virtude do âmbito de atuação desta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, restringiu-se ao exame dos seguintes tópicos do Relatório de Auditoria nº 16/2016:
>
> Achado de auditoria nº 1: Ausência de regimento interno. (não sanado)
>
> Achado de auditoria nº 3: Controle Interno. (não sanado)
>
> Achado de auditoria nº 2: Portal de Transparência com Rol dos Servidores
>
> Envolvidos na Alimentação do Site. (sanado)
>
> Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência
>
> Diante do exposto, entendemos que todas as irregularidades constatadas e apresentadas no Relatório de Auditoria n.º 16/2016 não ficaram justificadas ou sanadas de forma que modificasse aquele posicionamento do relatório, nos termos acima expostos.

Esses são as manifestações das unidades técnicas.

1.4 – Do parecer do Procurador de Contas sobre o mérito:

O representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer, opinando:

> Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> 1-APLICAR multa ao Senhor Gilmar Antunes Olarte, CPF nº 489.873.711-53,

Prefeito Municipal à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o artigo 44 inciso I, artigo 45 inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 181, inciso I e § 1º, da Resolução TC/MS nº 98/2018, devido à infringência ao artigo 110, inciso I "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018; artigos 31, 37 incisos I II e V, 39 caput e §1º, 74, todos da Constituição Federal de 1988; Súmula 685 STF.

2-APLICAR multa à Senhora Marineuza de Jesus Nascimento, CPF nº 851.808.581-00, Secretária Municipal da Juventude à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o artigo 44 inciso I, artigo 45 inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 181 inciso I, da Resolução TC/MS nº 98/2018, devido à infringência aos artigos 31, 37 incisos I II e V, 39 caput e

§1º, 74, todos da Constituição Federal de 1988; Súmula 685 STF, devendo sofrer dosimetria na aplicação da sanção por esta Corte de Contas, pelo tempo que ficou no cargo no ano de 2014 (18.03.2014 a 31.12.2014).

3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei.

4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Nesses termos manifestou-se o representante do Ministério Público de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Atento aos apontamentos feitos pelos responsáveis, e entendimento da Equipe Técnica, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Da identidade das irregularidades com as descritas no Relatório Voto n. 15.210/2019 – Processo TC/1/2017

Constou no Relatório Voto n. 15.210/2019 (p. 417-429 do TC/1/2017):

2.1 Das irregularidades mantidas:

Considerando que o Ministério Público de Contas entendeu que a **transformação do cargo de Contador para Controlador Interno não seria uma irregularidade ante a identidade das atividades desenvolvidas por um e por outro, o que igualmente partilho**, restaram inalteradas as seguintes irregularidades:

1. Ausência de Regimento Interno;

2. Inobservância de ordem cronológica na emissão de empenhos;

3. Não criação de cargos - inexistência de quadro de pessoal;

4. Não estabelecimento das atribuições dos cargos efetivos;

5. Não estabelecimento das atribuições dos ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento – cargos comissionados;

6. Inexistência de Plano de Cargos, Carreira e Remunerações dos Servidores da SEMJU;

7. Cargos preenchidos não foram criados pela Lei Municipal n. 5.193/13 – inexistência de normatização do quantitativo de cargos e de ocupação;

8. Desorganização administrativa e falta de controle sobre a lotação dos servidores da SEMJU;

9. Descumprimento do percentual mínimo de cargos comissionados e funções de confiança a serem preenchidos obrigatoriamente por servidores de carreira (art. 37, V, CF);

10. Contratação irregular de servidores elo Convênio OMEP;

Assim, considerando a continuidade da atividade administrativa, verifica-se identidade com as irregularidades apontadas nestes autos, ressalvado quanto aos ditames da Lei nº 12.527/2011 – Lei de acesso à informação, que item que foi considerado sanado pela Unidade Técnica (p. 483/484).

Outrossim, consta no Relatório de Auditoria 16/2016 (p. 12), que a Secretaria Municipal da Juventude, em todo o exercício de 2014, realizou despesa no montante de R$ 7.441,24 (sete mil quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), ou seja, valor muito pequeno se comparado com os quase 3 bilhões de reais de despesa das Contas de Governo de 2014, autos em que foi emitido Parecer Prévio contrário à aprovação PA00 34/2019 (p. 26530-26548 do TC/7537/2015).

Desse modo, adoto o entendimento de que as referidas irregularidades já foram objeto do Relatório Voto n. 15.210/2019 (p. 417-429 do TC/1/2017), aprovado à unanimidade, nos termos do Acórdão AC00 - 243/2020 (p. 431-442 do TC/1/2017), que decidiu pela irregularidade dos atos praticados e aplicação de multa aos responsáveis, devendo este processo ser arquivado.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, não obstante o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 194, § 3º da Resolução n. 98, de 2018 RI/TCE/MS;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm